

**RELATORIA:** DMV

**TERMO:** Voto à Diretoria Colegiada

**NÚMERO:** DMV 308/2018

**OBJETO:** SOLICITAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE LINHA WENCESLAU BRAZ (PR) - ITAPORANGA (SP) COM O MERCADO SANTANA DO ITARARÉ (PR) - ITAPORANGA (SP) COMO SEÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA PRINCESA DO NORTE S.A.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO:** 50501.303305/2018-35

**PROPOSIÇÃO SUPAS:** Relatório à Diretoria S/N, de 04/10/2018 (fls. 45 e 46)

**PROPOSIÇÃO PRG:** Não houve.

**PROPOSIÇÃO DMV:** PELA IMPLANTAÇÃO DA LINHA SOLICITADA.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

## I. DAS PRELIMINARES

1. Trata o processo administrativo nº 50501.303305/2018-35 de solicitação da EMPRESA PRINCESA DO NORTE S.A., para implantação da linha Wenceslau Braz (PR) - Itaporanga (SP) com o mercado Santana do Itararé (PR) - Itaporanga (SP) como seção.

## II. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2. Por meio do documento protocolado sob nº 50501.303305/2018-35, em 13/07/2018 acostado à fl. 02, a EMPRESA PRINCESA DO NORTE S.A., CNPJ nº 81.159.857/0001-50 solicitou autorização desta Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para implantação da linha Wenceslau Braz (PR) - Itaporanga (SP) com o mercado Santana do Itararé (PR) - Itaporanga (SP) como seção.

3. Em face da solicitação apresentada pela referida empresa, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros (SUPAS) se manifestou, mediante Relatório à Diretoria S/N, de 04/10/2018 (fls. 45 e 46) no seguinte sentido:



JLN

*“5. Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificamos que os mercados solicitados já são operados pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 90.*

*6. Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 15 da legislação em referência, a requerente encaminhou toda a documentação relacionada.*

*7. Quanto ao item V do art. 15, “impactos na operação de mercados já existentes”, prevalece o disposto na Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/GEROT/GETAU/SUPAS, de 15/01/2018. Conforme a Nota, a implantação de uma linha decorrente de um seccionamento intermediário já existente não implica a alteração do número de operadores no mercado em questão, mas apenas altera a forma de se prestar o serviço.*

*8. Ademais, o que se verifica é que a legislação atualmente em vigor não estabelece que “a ANTT vede qualquer impacto na operação de uma transportadora em relação a outra, mas apenas que não se permita que uma eventual entrada de um player no mercado cause sua inviabilidade operacional”.*

*9. Na análise de um pedido de implantação de linha oriunda de seccionamento, “as informações apresentadas no requerimento de implantação de linha a título de impacto dessa modificação em mercados já existentes não irão passar pelo crivo dos parâmetros de inviabilidade operacional a serem estabelecidos nos estudos previstos no art. 73 da Resolução nº 4770/2015, visto que isso seria feito no momento da delegação do mercado e não na modificação operacional do mercado”.*

*10. Dessa forma, “considerando que uma norma não pode ser levada em consideração de maneira isolada, mas que se deve analisar sua conexão com outras normas, bem como sua finalidade, entende-se que, apresentados os dados e informações exigidos no art. 15 da Resolução nº 5285/2017, a ANTT poderá deferir o pleito de implantação de linha decorrente de seccionamentos intermediários de uma linha já existente, ainda que haja impactos em mercados já existentes”.*

*11. Assim, verifica-se que a empresa cumpriu os requisitos para implantação da linha Wenceslau Braz (PR) - Itaporanga (SP) com o mercado Santana do Itararé (PR) - Itaporanga (SP) como seção.*

### III – CONCLUSÃO

*12. Com base no exposto e em cumprimento ao disposto na Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05 de julho de 2017, encaminho em anexo a minuta de Deliberação e concluo por sugerir a essa Diretoria Colegiada:*



JLN



*a) Delibere pela implantação da linha Wenceslau Braz (PR) - Itaporanga (SP) com o mercado Santana do Itararé (PR) - Itaporanga (SP) como seção.”*

### **III. JUSTIFICATIVA**

4. Com o advento da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, houve modificação no regime de outorga dos serviços de transportes de passageiros, a qual passou, a ser o regime de autorização. Assim foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que regulamentou a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o novo regime, bem como a publicação da Resolução ANTT nº 5.285, de 10 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o Esquema Operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

*Seção III da Resolução nº 5285/2017*

#### ***Da Implantação e Supressão de Linha***

*“Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.*

*Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:*

*I - identificação da linha que se pretende implantar;*

*II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;*

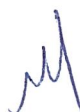
*III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;*

*IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e*

*V - impactos na operação de mercados já existentes.*

*Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.”*

5. Nesse sentido, conforme análise e manifestação da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros (SUPAS) exarada no relatório acostado às fls. 45 e 46, a EMPRESA PRINCESA DO NORTE S.A., atendeu aos normativos supracitados



JLN




#### IV. DO VOTO

6. Considerando a manifestação da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros (SUPAS), constante dos autos deste processo administrativo, bem como o exposto acima, VOTO no sentido de que a Diretoria desta Agência, no uso de suas atribuições, delibere por deferir o pedido apresentado pela EMPRESA PRINCESA DO NORTE S.A. CNPJ nº 81.159.857/0001-50 alterando-se a Licença Operacional (LOP) nº 90 da citada empresa para inclusão da linha Wenceslau Braz (PR) - Itaporanga (SP) com o mercado Santana do Itararé (PR) - Itaporanga (SP) como seção.

Brasília/DF, 15 de outubro de 2018.

  
**MARCELO VINAUD PRADO**  
Diretor

À Secretaria Geral (SEGER), com vistas ao prosseguimento do feito.  
Em 15 de outubro de 2018.

Ass.:   
Juliana Lopes Nunes  
Matrícula SIAPE nº 1556523  
Assessora DMV